SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2986530 - GO (2025/0254083-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	KATIA DAS DORES DA SILVA CAMELO
ADVOGADO	:	GUSTAVO ALVES PIRES TEIXEIRA - GO024685
AGRAVADO	:	WALDEMAR NUNES PINHEIRO
AGRAVADO	:	FERNANDA LEANDRO NUNES PINHEIRO
AGRAVADO	:	THIAGO LEANDRO NUNES PINHEIRO
AGRAVADO	:	FABIANE ALVES PINHEIRO
ADVOGADA	:	FERNANDA LEANDRO NUNES PINHEIRO - GO029966

EMENTA

DIREITO SUCESSÓRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL E REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de demonstração de violação dos arts. 5º da Lei n. 9.278/1996, 1.641, I, 1.723 e 1.725 do CC e 1.022 do CPC, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás proferido em agravo de instrumento nos autos de inventário.

2. A controvérsia diz respeito à aplicação do regime de separação obrigatória de bens à união estável iniciada por pessoa maior de 60 anos e à exigência de prova do esforço comum para a comunicação dos bens adquiridos na constância da união.

3. A Corte de origem aplicou o regime de separação obrigatória de bens ao caso, afastou a concorrência sucessória da companheira com os descendentes e condicionou a comunicação dos bens à prova de esforço comum, em ação própria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60459716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:25
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: f9ba7bee-9442-4287-a0b9-6b8f7d80aa87

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC pela ausência de enfrentamento de argumentos sobre a continuidade da união estável sob a alteração legislativa de idade e a coisa julgada; (ii) saber se houve violação do art. 5º da Lei n. 9.278/1996 quanto à presunção de colaboração comum na aquisição de bens; (iii) saber se houve violação dos arts. 1.641, I, 1.723 e 1.725 do CC diante da aplicação do regime da comunhão parcial e da presunção absoluta de esforço comum; (iv) saber se houve violação do art. 226 da CF; (v) saber se foi demonstrado o dissídio jurisprudencial nos termos legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou de modo claro e suficiente os pontos relevantes sobre o reconhecimento da união estável e o regime de bens aplicável, inexistindo omissão ou contradição sanável por embargos de declaração.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte: no regime de separação obrigatória, a comunicação dos aquestos exige prova do esforço comum, inclusive em união estável, conforme EREsp n. 1.623.858/MG e a Súmula n. 655 do STJ.

7. Não se conhece de alegação de violação do art. 226 da CF, porque matéria constitucional é de competência do Supremo Tribunal Federal, sendo incabível sua análise em recurso especial.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não houve cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, e porque a incidência da Súmula n. 83 do STJ pela alínea *a* obsta o conhecimento pela alínea *c* sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC quando o acórdão enfrenta os pontos relevantes e decide, de forma suficiente, o regime de bens aplicável e os efeitos sucessórios. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter o acórdão que exige prova de esforço comum para a comunicação dos aquestos em união estável sob separação obrigatória, em conformidade com o EREsp n. 1.623.858/MG e a Súmula n. 655 do STJ. 3. É incabível, em recurso especial, a análise de alegada violação de dispositivo constitucional. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, sendo ainda obstado pela incidência da Súmula n. 83 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, I e II, e 1.029, § 1º; CC, arts. 1.641, II, 1.723, 1.725 e 1.829, I; Lei n. 9.278/1996, art. 5º; CF, art. 226; RISTJ, art. 255, § 1º.

Documento eletrônico VDA60459716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:25
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: f9ba7bee-9442-4287-a0b9-6b8f7d80aa87

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 655; STF, Súmula n. 377; STJ, AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.084.439/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/5/2021; STJ, EREsp n. 1.623.858/MG, relator Ministro Lázaro Guimarães, Segunda Seção, julgados em 23/5/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.298.991/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.922.560/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.621.707/ES, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026; STJ, AREsp n. 2.890.364/RO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:25
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: f9ba7bee-9442-4287-a0b9-6b8f7d80aa87

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2986530 - GO (2025/0254083-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	KATIA DAS DORES DA SILVA CAMELO
ADVOGADO	:	GUSTAVO ALVES PIRES TEIXEIRA - GO024685
AGRAVADO	:	WALDEMAR NUNES PINHEIRO
AGRAVADO	:	FERNANDA LEANDRO NUNES PINHEIRO
AGRAVADO	:	THIAGO LEANDRO NUNES PINHEIRO
AGRAVADO	:	FABIANE ALVES PINHEIRO
ADVOGADA	:	FERNANDA LEANDRO NUNES PINHEIRO - GO029966

EMENTA

DIREITO SUCESSÓRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL E REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de demonstração de violação dos arts. 5º da Lei n. 9.278/1996, 1.641, I, 1.723 e 1.725 do CC e 1.022 do CPC, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás proferido em agravo de instrumento nos autos de inventário.

2. A controvérsia diz respeito à aplicação do regime de separação obrigatória de bens à união estável iniciada por pessoa maior de 60 anos e à exigência de prova do esforço comum para a comunicação dos bens adquiridos na constância da união.

3. A Corte de origem aplicou o regime de separação obrigatória de bens ao caso, afastou a concorrência sucessória da companheira com os descendentes e condicionou a comunicação dos bens à prova de esforço comum, em ação própria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59634024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:03
Código de Controle do Documento: 3eb54d49-461a-4d39-b666-ed3b667e9a73

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC pela ausência de enfrentamento de argumentos sobre a continuidade da união estável sob a alteração legislativa de idade e a coisa julgada; (ii) saber se houve violação do art. 5º da Lei n. 9.278/1996 quanto à presunção de colaboração comum na aquisição de bens; (iii) saber se houve violação dos arts. 1.641, I, 1.723 e 1.725 do CC diante da aplicação do regime da comunhão parcial e da presunção absoluta de esforço comum; (iv) saber se houve violação do art. 226 da CF; (v) saber se foi demonstrado o dissídio jurisprudencial nos termos legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou de modo claro e suficiente os pontos relevantes sobre o reconhecimento da união estável e o regime de bens aplicável, inexistindo omissão ou contradição sanável por embargos de declaração.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte: no regime de separação obrigatória, a comunicação dos aquestos exige prova do esforço comum, inclusive em união estável, conforme EREsp n. 1.623.858/MG e a Súmula n. 655 do STJ.

7. Não se conhece de alegação de violação do art. 226 da CF, porque matéria constitucional é de competência do Supremo Tribunal Federal, sendo incabível sua análise em recurso especial.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não houve cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, e porque a incidência da Súmula n. 83 do STJ pela alínea *a* obsta o conhecimento pela alínea *c* sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC quando o acórdão enfrenta os pontos relevantes e decide, de forma suficiente, o regime de bens aplicável e os efeitos sucessórios. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter o acórdão que exige prova de esforço comum para a comunicação dos aquestos em união estável sob separação obrigatória, em conformidade com o EREsp n. 1.623.858/MG e a Súmula n. 655 do STJ. 3. É incabível, em recurso especial, a análise de alegada violação de dispositivo constitucional. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, sendo ainda obstado pela incidência da Súmula n. 83 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, I e II, e 1.029, § 1º; CC, arts. 1.641, II, 1.723, 1.725 e 1.829, I; Lei n. 9.278/1996, art. 5º; CF, art. 226; RISTJ, art. 255, § 1º.

Documento eletrônico VDA59634024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:03
Código de Controle do Documento: 3eb54d49-461a-4d39-b666-ed3b667e9a73

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 655; STF, Súmula n. 377; STJ, AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.084.439/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/5/2021; STJ, EREsp n. 1.623.858/MG, relator Ministro Lázaro Guimarães, Segunda Seção, julgados em 23/5/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.298.991/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.922.560/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.621.707/ES, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026; STJ, AREsp n. 2.890.364/RO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por KATIA DAS DORES DA SILVA CAMELO contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 7 do STJ e na ausência de demonstração de violação dos arts. 5º da Lei n. 9.278/1996, 1.641, I, 1.723 e 1.725 do CC e 1.022 do CPC, prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

Alega a agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial, fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em agravo de instrumento nos autos de ação de inventário.

O julgado foi assim ementado (fls. 137-138):

> DIREITO SUCESSÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. PROVA DE ESFORÇO COMUM. EXCLUSÃO DA CONDIÇÃO DE HERDEIRA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo de instrumento interposto por Waldemar Nunes Pinheiro e outros contra decisão da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Aparecida de Goiânia, que reconheceu a união estável entre o *de cujus* e Kátia das Dores da Silva Camelo, atribuindo-lhe a condição de meeira e herdeira, sem observar o regime de separação obrigatória de bens aplicável à união, dado que o falecido tinha mais de 60 anos à época do início da convivência.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a obrigatoriedade da aplicação do regime de separação de bens em união estável quando um dos conviventes é

Documento eletrônico VDA59634024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:03
Código de Controle do Documento: 3eb54d49-461a-4d39-b666-ed3b667e9a73

maior de 60 anos; (ii) definir se a companheira, em união estável pode ser considerada herdeira, além de meeira, dos bens adquiridos durante a união.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A questão envolvendo o regime de bens decorrente de imposição legal ao sexagenário deve ser revista, a fim de que seja reajustado e aplicado o correto regime de bens à espécie, notadamente porque o inventário ainda está em curso, pendente de decisão final.

4. O regime de separação obrigatória de bens deve ser aplicado nas uniões estáveis iniciadas por pessoas com mais de 60 anos, conforme o disposto no art. 1.641, II, do Código Civil (idade do falecido à época do início da união estável, antes da alteração para 70 anos promovida pela Lei n. 12.344/2010). Esse regime visa proteger o patrimônio do idoso e seus herdeiros, impedindo a comunicação de bens adquiridos na constância da união, salvo prova de esforço comum.

5. A condição de herdeira da companheira em união estável, no regime de separação obrigatória, é restrita à meação dos bens adquiridos de forma onerosa durante a união, sendo vedada a concorrência com os descendentes na herança dos bens particulares do *de cujus*, em conformidade com o art. 1.829, I, do Código Civil.

6. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que, para a partilha dos bens adquiridos sob o regime de separação obrigatória, é imprescindível a demonstração de esforço comum, não se admitindo a simples presunção de comunicação dos bens sem essa prova. Assim, a partilha de bens no inventário deve ser ajustada conforme essa regra, com a exclusão da agravada da condição de herdeira, até prova a ser produzida em ação própria por se tratar de questão de alta indagação.

IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se o regime de separação obrigatória de bens às uniões estáveis iniciadas após o convivente completar 60 anos (ou 70 anos, após alteração legal) 2. O direito à meação depende da comprovação do esforço comum na aquisição dos bens, por via de ação própria, por se tratar de questão de alta indagação".

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 182-183):

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E SUCESSÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, em agravo de instrumento, reformou decisão da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Aparecida de Goiânia. O acórdão reconheceu a aplicação do regime de separação obrigatória de bens à união estável iniciada pelo de cujus após os 60 anos e afastou a agravada da condição de herdeira, ressalvando a necessidade de comprovação de esforço comum para partilha dos bens adquiridos durante a convivência.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59634024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:03
Código de Controle do Documento: 3eb54d49-461a-4d39-b666-ed3b667e9a73

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a existência de omissão ou contradição no acórdão embargado quanto ao regime de bens aplicável e à exclusão da embargante como herdeira; e (ii) determinar se houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de sustentação oral.

III. Razões de decidir

1. A sustentação oral no agravo de instrumento é limitada às hipóteses previstas no art. 937, VIII, do CPC e no regimento interno do tribunal, não abrangendo decisões proferidas em inventário, salvo nos casos de tutela provisória ou resolução parcial de mérito. Não há cerceamento de defesa.

2. A contradição sanável por embargos de declaração é restrita à incongruência interna do julgado, não se aplicando a alegações de desconformidade com provas, normas ou jurisprudência.

3. O acórdão embargado analisou de forma clara e suficiente o regime de separação obrigatória de bens, previsto no art. 1.641, II, do CC, aplicável às uniões estáveis iniciadas por pessoas maiores de 60 anos antes da alteração para 70 anos introduzida pela Lei n. 12.344/2010.

4. Não há omissão quanto à exclusão da embargante como herdeira, pois o acórdão destacou que a concorrência sucessória está condicionada à comprovação de esforço comum na aquisição de bens, conforme jurisprudência do STJ e aplicação da Súmula 377 do STF.

5. Tentativas de rediscutir questões de mérito já decididas no acórdão embargado são vedadas no âmbito de embargos de declaração.

IV. Dispositivo e tese

6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: "1. A sustentação oral em agravo de instrumento está restrita às hipóteses previstas no art. 937 do CPC e no regimento interno do tribunal, não se configurando cerceamento de defesa pelo seu indeferimento em outras situações. 2. O regime de separação obrigatória de bens aplica-se às uniões estáveis iniciadas por pessoas maiores de 60 anos (ou 70 anos, após alteração legislativa), sendo vedada a partilha de bens sem comprovação de esforço comum. 3. A contradição sanável por embargos de declaração refere-se apenas à incongruência interna do julgado, não abrangendo inconformismos com interpretação de normas ou apreciação de provas."

Nas razões do recurso especial, alega a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV e 1.022, I e II, do CPC, uma vez que o Tribunal *a quo* não teria se manifestado sobre: a.1) a continuidade da união estável sob a vigência da nova legislação que alterou a idade de aplicação do regime de separação obrigatória para 70 anos e; a.2) a coisa julgada formada pela decisão que reconheceu a agravante como meeira e herdeira;

Documento eletrônico VDA59634024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:03
Código de Controle do Documento: 3eb54d49-461a-4d39-b666-ed3b667e9a73

b) 5º da Lei n. 9.278/1996, pois estabelece que os bens adquiridos na constância da união estável são considerados fruto do trabalho e colaboração comum, devendo ser partilhados em caso de dissolução; e

c) 1.641, I, 1.723 e 1.725 do CC, pois a presunção de esforço comum é absoluta, aplicando-se à união estável o regime da comunhão parcial de bens.

d) 226 da CF, tendo em vista que o princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros, dispensa a necessidade de comprovação de esforço comum para o reconhecimento da meação em união estável.

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, reconhecendo-se a condição de meeira e herdeira da agravante, independentemente da comprovação de esforço comum, atribuindo-se à parte contrária o ônus da prova que afaste tal presunção.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 321.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu a união estável entre o *de cujus* e a agravante, atribuindo-lhe a condição de meeira e herdeira.

O Tribunal de origem manteve parcialmente a sentença, revendo o entendimento de que a companheira tem que concorrer em condição de igualdade com os descendentes, tendo em vista que o *de cujos* contava com 64 anos no início da união estável, sendo necessário, por determinação legal (antes da vigência da Lei n. 12.344/2010), a aplicação do regime de separação obrigatória de bens a pessoa

Documento eletrônico VDA59634024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:03
Código de Controle do Documento: 3eb54d49-461a-4d39-b666-ed3b667e9a73

maior de 60 anos. Ainda, concluiu que para a comunicação dos bens adquiridos na constância da união estável seria preciso a comprovação do esforço comum.

II - Violação dos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, I e II, do CPC

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

No caso, a Corte *a quo* debateu, de forma explícita, acerca do reconhecimento da união estável entre a agravante e o *de cujus* e qual o regime de separação de bens aplicado ao caso, entendendo que é obrigatória a aplicação do regime de separação de bens, visto que o falecido tinha 64 anos na época do início da união estável, quando ainda não vigiam as disposições da Lei n. 12.344/2010, que determinou a obrigatoriedade da separação obrigatória de bens para maiores de 70 anos. Confira-se trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 140-143, destaquei):

> Os herdeiros peticionaram no evento 62: "Manifestar que os herdeiros necessários reconhecem a União Estável do de cujus com a companheira Sra. Kátia das Dores da Silva Camelo desde do ano de 2009".
>
> [...]
>
> Com efeito, pontua-se que o Código Civil, em exceção à autonomia privada, restringe a liberdade de escolha do regime patrimonial aos nubentes/conviventes em certas circunstâncias, reputadas pelo legislador como essenciais à proteção de determinadas pessoas ou situações e que foram dispostas no art. 1.641 do referido diploma, como o era o regime da separação obrigatória da pessoa maior de sessenta anos, antes da alteração promovida pela Lei n. 12.344 de 09/12/2010 [...]
>
> Com efeito, o art. 1.641, II, do Código Civil confere proteção ao patrimônio do idoso que está se casando e aos interesses de sua prole, impedindo a comunicação dos aquestos. Assim, não se mostra possível a vulneração dos ditames do regime restritivo e protetivo, ou seja, o afastamento da incidência do regime da separação obrigatória.
>
> **Portanto, é obrigatória a adoção do regime da separação de bens aos casamentos realizados por pessoas maiores de 60 anos (completados antes da alteração legal), nos termos do artigo 1.641, inciso II, do Código civil, incidindo também a restrição sobre a união estável, iniciada após tal limite etário.**

Documento eletrônico VDA59634024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:03
Código de Controle do Documento: 3eb54d49-461a-4d39-b666-ed3b667e9a73

> **No caso sob análise, como visto, o de cujus, nascido em 17/10/1945, contava com 64 anos de idade à época do início da união estável (julho de 2009), a se fazer necessário o ajuste da decisão do inventário quanto ao regime de bens vigente ao caso, devendo-se aplicar o da separação obrigatória, por imposição legal.**
>
> [...]
>
> Por sua vez, o agravado afirma que o enunciado da súmula n. 377 do STF afasta a incidência de tal norma, haja vista asseverar que "No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento".
>
> Contudo, tanto no casamento como na união estável de pessoa maior de 60 (sessenta anos) ou 70 (setenta anos) a partir da vigência da Lei nº 12.344/10 (art. 1.641, II, do CC/02), impõe-se o regime da separação obrigatória, eis que possível a partilha de bens adquiridos na constância da relação, **desde que comprovado o esforço comum**.
>
> Tal interpretação é a melhor a ser conferida ao caso, pois a regra legal prevista no art. 1.641 do Código Civil tem como finalidade proteger o casamento e a união estável dos idosos, de modo que concluir pela desnecessidade da prova do esforço comum implica o afastamento da proteção desejada pelo legislador.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

III - Violação dos arts. 5º da Lei n. 9.278/1996 e 1.641, I, 1.723 e 1.725 do CC

Alega a agravante, nas razões do recurso especial, que na união estável existe a presunção do esforço comum para a partilha dos bens adquiridos durante sua constância, recaindo sobre a parte contrária o ônus probatório de inexistência desse esforço comum.

O Tribunal *a quo* concluiu que é necessária a comprovação de esforço comum para a comprovação de comunicação dos bens em casos de separação obrigatória de bens. Confiram-se trechos do acórdão recorrido (fls. 144-147):

> A Segunda Seção do STJ, por unanimidade, ao julgar os Embargos de Divergência no EREsp 1623858/MG, consolidou o entendimento de que é necessária a prova do esforço comum para que haja comunhão dos bens adquiridos na

Documento eletrônico VDA59634024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:03
Código de Controle do Documento: 3eb54d49-461a-4d39-b666-ed3b667e9a73

> constância do casamento/união estável pactuado sob o regime de separação legal, inclusive, realizou-se uma releitura da súmula 377 do STF [...]
>
> Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, editou a Súmula 655, a qual dispõe que "aplica-se à união estável contraída por septuagenário o regime da separação obrigatória de bens, comunicando-se os adquiridos na constância, quando comprovado o esforço comum".
>
> Nesse sentido, imprescindível a prova do esforço comum.
>
> [...]
>
> Assim, no caso concreto, entendo que, enquanto pender a análise da existência ou não de esforço da companheira sobrevivente na aquisição dos bens adquiridos na constância da união estável, deve ela ser excluída do esboço de partilha, sem prejuízo de eventual pedido de reserva de patrimônio, caso opte pelo manejo de ação própria.

O entendimento adotado, segundo o qual é preciso a comprovação do esforço comum para que haja comunhão dos bens adquiridos na constância da união estável pactuado sob o regime de separação legal, está em conformidade com o comando legal e alinhado à jurisprudência desta Corte, justificando, nesse ponto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ. Confira-se:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO STJ. RELATIVA. PARTILHA. EXCLUSÃO DA VIÚVA. REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA. SÚMULA 377/STF. NECESSIDADE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM. APLICAÇÃO DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. POSSIBILIDADE DE ABERTURA DE PRAZO PARA A VERIFICAÇÃO DESSE DIREITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Esta Corte Superior possui o entendimento segundo o qual "as normas do Regimento Interno que conferem atribuição aos seus órgãos fracionários tratam de competência relativa, e, portanto, prorrogável, razão pela qual eventual questionamento a esse respeito deve ser suscitado antes do julgamento (logo após a distribuição do feito), sob pena de preclusão" (AgInt no AREsp 178.237/GO, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1º/12/2020, DJe 12/3/2021).
>
> **2. No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição. Precedente.**
>
> 3. Por observar que a ex-companheira não teve oportunidade de comprovar o esforço comum, deverá ser assegurado a ela tal direito, para que demonstre a participação na aquisição de eventuais bens passíveis de serem compartilhados.
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.084.439/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 5/5/2021, destaquei.)

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. CASAMENTO CONTRAÍDO SOB CAUSA

Documento eletrônico VDA59634024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:03
Código de Controle do Documento: 3eb54d49-461a-4d39-b666-ed3b667e9a73

SUSPENSIVA. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS (CC/1916, ART. 258, II; CC/2002, ART. 1.641, II). PARTILHA. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE. NECESSIDADE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM. PRESSUPOSTO DA PRETENSÃO. MODERNA COMPREENSÃO DA SÚMULA 377/STF. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Nos moldes do art. 1.641, II, do Código Civil de 2002, ao casamento contraído sob causa suspensiva, impõe-se o regime da separação obrigatória de bens.

2. No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição.

3. Releitura da antiga Súmula 377/STF (No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento), editada com o intuito de interpretar o art. 259 do CC/1916, ainda na época em que cabia à Suprema Corte decidir em última instância acerca da interpretação da legislação federal, mister que hoje cabe ao Superior Tribunal de Justiça.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos, para dar provimento ao recurso especial. (EREsp n. 1.623.858/MG, relator Ministro Lázaro Guimarães, Segunda Seção, julgado em 23/5/2018, DJe de 30/5/2018, destaquei.)

IV - Violação do art. 226 da CF

É incabível a pretensão de que esta Corte de Justiça delibere sobre a suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

V - Efeito suspensivo

Conforme entendimento do STJ, "havendo manifestação superveniente do órgão julgador sobre o tema, não subsiste o pedido de tutela provisória que pretendia conceder efeito suspensivo ao recurso já julgado" (AgInt no AREsp n. 2.298.991/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023).

VI - Dissídio jurisprudencial

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Documento eletrônico VDA59634024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:03
Código de Controle do Documento: 3eb54d49-461a-4d39-b666-ed3b667e9a73

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

Ademais, quanto ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 83 do STJ no tocante à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.922.560/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026; AgInt no AREsp n. 2.621.707/ES, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 25/3/2026; AREsp n. 2.890.364/RO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.

VII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço o agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59634024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:03
Código de Controle do Documento: 3eb54d49-461a-4d39-b666-ed3b667e9a73

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.986.530 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0254083-0

Número de Origem:
52422132420228090011 571795604 57179560420248090011

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: KATIA DAS DORES DA SILVA CAMELO
ADVOGADO	: GUSTAVO ALVES PIRES TEIXEIRA - GO024685
AGRAVADO	: WALDEMAR NUNES PINHEIRO
AGRAVADO	: FERNANDA LEANDRO NUNES PINHEIRO
AGRAVADO	: THIAGO LEANDRO NUNES PINHEIRO
AGRAVADO	: FABIANE ALVES PINHEIRO
ADVOGADA	: FERNANDA LEANDRO NUNES PINHEIRO - GO029966
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:16
Código de Controle do Documento: 7189b144-f4a5-44f4-9d9f-513240697c8f